LEI Nº 4.236, DE 28 DE JULHO DE 2025

Súmula: Estabelece especificações e diretrizes para regular o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares no município de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece especificações e diretrizes para regulamentar o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares no município de Castro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I–aparelho celular usado: telefone móvel anteriormente comercializado;

II–peça usada: qualquer componente retirado de celular previamente utilizado;

III–vendedor: pessoa jurídica que comercializa celulares e peças usadas;

IV–fornecedor: pessoa física ou jurídica que fornece tais itens ao vendedor.

Art. 3º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças usadas somente poderá ocorrer mediante registro junto à administração municipal, além da exigência do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se a todos os estabelecimentos que comercializem tais itens, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 4º O registro de que trata o artigo anterior dependerá da apresentação:

I - do Alvará de Funcionamento vigente;

II - de certidão negativa de antecedentes criminais do proprietário e dos funcionários envolvidos na atividade;

III – da inscrição ou dispensa nos órgãos fazendários competentes.

§1º O registro será válido por 1 ano, podendo ser renovado por 2 anos nas vezes subsequentes.

§2º Na renovação, toda documentação deverá ser reapresentada.

§3º A fiscalização in loco será obrigatória antes de conceder ou renovar o registro,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2025 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe3f8b36868fa7.

devendo haver inspeções periódicas.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão manter banco de dados atualizado contendo:

I-data de aquisição dos aparelhos e/ou peças;

II-nome completo, endereço, RG e CPF/CNPJ do fornecedor;

III-número de série da peça e IMEI do aparelho;

IV-nota Fiscal eletrônica ou equivalente.

Parágrafo único. A documentação deverá conter informações detalhadas do bem comercializado.

Art. 6º O comércio local deverá exigir, antes do anúncio:

I - cópia digital de RG, CPF, comprovante de endereço;

II - declaração do anunciante quanto à licitude da procedência do bem.

Parágrafo único. A documentação deverá ser mantida por 5 anos e poderá ser solicitada por compradores ou autoridades.

Art. 7º É vedada a revenda de celulares bloqueados por furto, roubo ou extravio, bem como peças sem identificação lícita.

Art. 8º O descumprimento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito em caso de infrações leves e primárias;

II - multa, podendo ser aplicadas pelos órgãos competentes na esfera Municipal;

III - cassação do registro após terceira reincidência;

VI - interdição e lacração do estabelecimento nos casos de reincidência grave.

Parágrafo único. A regulamentação das infrações caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 28 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
Prefeito Municipal
28/07/2025 13:20:56

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2025 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe3f8b36868fa7.